

|                           |                                                                                                   |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                             | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CAMAROTE COM ACESSIBILIDADE NOS ESPETÁCULOS |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE                                                                |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE                                                                |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/12/2024 10:22:30                                                                               | <b>Data da assinatura:</b> | 03/12/2024 10:24:18 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE LEI  
03/12/2024

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de camarote com acessibilidade nos espetáculos artístico- culturais realizados ou subsidiados com recursos públicos ou renúncia fiscal pelo estado do Ceará .**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de disponibilização de camarote com acessibilidade nos espetáculos artístico-culturais realizados ou subsidiados com recursos públicos ou renúncia fiscal pelo estado do Ceará .

Art. 2º O acesso ao "Camarote da Acessibilidade" será exclusivo à pessoa com deficiência e ao seu acompanhante, desde que apresentada a comprovação da condição de deficiência em documento oficial ou laudo médico .

Art. 3º O "Camarote da Acessibilidade" obedecerá aos parâmetros da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência e aos critérios técnicos constantes nas Normas Brasileiras da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT sobre acessibilidade.

Art. 4º O "Camarote da Acessibilidade" será instalado em localização próxima ao palco dos espetáculos artístico-culturais, com ângulo de visibilidade do palco favorável aos espectadores do camarote.

Art. 5º O ingresso para o "Camarote da Acessibilidade" não deverá ter valores adicionais ao preço cobrado do público em geral, nos casos em que o espaço seja disponibilizado em camarotes privados.

§ 1º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará a pessoa jurídica responsável pela organização do espaço privativo à aplicação de multa, que poderá variar de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFIRCE ;

§ 2º Nos casos em que houver reincidência, a multa de 1.000 (mil) UFIRCE, conforme a gravidade e tamanho do evento ;

§ 3º Caberá aos órgãos de fiscalização de defesa do consumidor no estado de Rondônia a aplicação e o monitoramento das sanções previstas nesta Lei;

§ 4º Os recursos decorrentes das multas referenciadas nos §§ 1º e 2º deste artigo serão revertidos ao

§ 5º Os recursos revertidos ao FEAS poderão ser alocados preferencialmente em instituições e associações voltadas à defesa das pessoas com autismo e/ou portadores de deficiências, instaladas no âmbito do estado do Ceará.

Art. 6º Para pessoas com deficiência auditiva, serão disponibilizadas telas ou televisores nos camarotes, com tradução simultânea realizada por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios de quantidade de pessoas com deficiência e seus acompanhantes por área do "Camarote da Acessibilidade", e o que mais for necessário para o seu cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE**

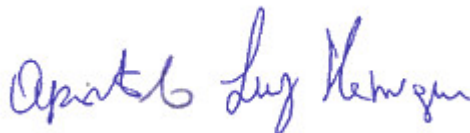
## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de lei visa promover a acessibilidade em eventos realizados no Estado do Ceará, em consonância com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Conforme estabelecido no Art. 215 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse contexto, a implantação de camarotes da acessibilidade em eventos artístico-culturais no Estado do Ceará se mostra uma medida essencial para assegurar o acesso equitativo das pessoas com deficiência ao meio físico, transporte, informação, comunicação e demais serviços abertos ao público.

A disponibilização de camarotes totalmente adaptados, em conformidade com as normas de acessibilidade, tem como objetivo fortalecer o direito de acesso das pessoas com deficiência à cultura e ao lazer, ao mesmo tempo em que contribui para a promoção e disseminação das práticas inclusivas.



DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)